SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3148638 - MS (2025/0474619-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	M I G B
ADVOGADOS	:	LAZARO JOSÉ GOMES JUNIOR - MS008125
		TÁSSIA CHRISTINA BORGES GOMES DE ARRUDA ROJAS - MS017521
AGRAVADO	:	SINGULARE CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A.
ADVOGADO	:	JOÃO ALFREDO STIEVANO CARLOS - SP257907
AGRAVADO	:	M A C C
AGRAVADO	:	E B O
AGRAVADO	:	TDS - AGENTE AUTONOMO DE INVESTIMENTOS LTDA - FALIDO
ADVOGADO	:	CÉSAR PALUMBO FERNANDES - MS007821

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. A análise de violação a dispositivos constitucionais é vedada em sede especial, sob pena de usurpação da competência atribuída pelo constituinte ao Supremo Tribunal Federal.

2. Inexiste afronta ao art. 489 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

Documento eletrônico VDA60459161 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 30/09/2026 12:37:31
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 66e71029-6f9f-403e-8c90-d6bfb64064ff

3. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211/STJ.

4. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).

5. O conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração da divergência, mediante o cotejo analítico do acórdão recorrido e dos arestos paradigmas, de modo a se verificarem as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, § 1º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC), ônus do qual a parte recorrente não se desincumbiu.

II. Dispositivo

6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA60459161 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 30/09/2026 12:37:31
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 66e71029-6f9f-403e-8c90-d6bfb64064ff

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3148638 - MS (2025/0474619-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	M I G B
ADVOGADOS	:	LAZARO JOSÉ GOMES JUNIOR - MS008125
		TÁSSIA CHRISTINA BORGES GOMES DE ARRUDA ROJAS - MS017521
AGRAVADO	:	SINGULARE CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A.
ADVOGADO	:	JOÃO ALFREDO STIEVANO CARLOS - SP257907
AGRAVADO	:	M A C C
AGRAVADO	:	E B O
AGRAVADO	:	TDS - AGENTE AUTONOMO DE INVESTIMENTOS LTDA - FALIDO
ADVOGADO	:	CÉSAR PALUMBO FERNANDES - MS007821

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. A análise de violação a dispositivos constitucionais é vedada em sede especial, sob pena de usurpação da competência atribuída pelo constituinte ao Supremo Tribunal Federal.

2. Inexiste afronta ao art. 489 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

Documento eletrônico VDA59636833 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 02/09/2026 11:35:53
Código de Controle do Documento: b1190d49-d71d-49f1-84b6-eabe3be0cf07

3. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211/STJ.
4. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).
5. O conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração da divergência, mediante o cotejo analítico do acórdão recorrido e dos arestos paradigmas, de modo a se verificarem as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, § 1º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC), ônus do qual a parte recorrente não se desincumbiu.
II. Dispositivo
6. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 1.925-1.945) interposto contra decisão desta relatoria, que negou provimento ao recurso (fls. 1.918-1.921).

Não foram opostos embargos de declaração contra a referida decisão monocrática.

Em suas razões, a parte agravante alega que não incidem os óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ, defendendo que a matéria controvertida prescinde de reexame fático-probatório e interpretação de cláusulas contratuais, tratando-se de mera requalificação jurídica dos fatos assentados na origem. Sustenta a inaplicabilidade da Súmula n. 211 do STJ, aduzindo que a oposição prévia de embargos de declaração viabilizou o prequestionamento explícito e ficto da matéria federal, sendo dispensável a indicação de ofensa ao art. 1.022 do CPC.

No mérito, insiste na caracterização da responsabilidade solidária e objetiva da corretora de valores pelos prejuízos e ilícitos praticados pelo agente autônomo de investimentos credenciado, com base nos arts. 2º, 3º, 6º, VI, 7º, parágrafo único, 14 e 18 do CDC e arts. 186 e 927 do CC, além de reiterar o cabimento da indenização por danos morais e a demonstração analítica do dissídio jurisprudencial.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado (fl. 1.945).

A parte agravada apresentou impugnação (fls. 1.949-1.954), requerendo a manutenção integral da decisão agravada pelo acerto dos óbices processuais e pela inexistência de responsabilidade civil ou danos morais indenizáveis.

Documento eletrônico VDA59636833 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 02/09/2026 11:35:53
Código de Controle do Documento: b1190d49-d71d-49f1-84b6-eabe3be0cf07

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 1.918-1.921):

> Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial em razão da ausência de prequestionamento, incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ e falta do devido cotejo analítico (fls. 1843-1849).
>
> O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (fls. 1563-1564):
>
> > APELAÇÃO CÍVEL - RECURSO DA AUTORA - AÇÃO INDENIZATÓRIA - ALEGADA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE CORRETORA DE VALORES - AUSÊNCIA DE VÍNCULO DIRETO ENTRE A AUTORA E A CORRETORA - EXTENSÃO DO DANO MATERIAL – PERÍCIA JUDICIAL - REEMBOLSO DE MULTAS E COMISSÃO DE CORRETAGEM - DANO MORAL – NÃO COMPROVADO - PARCIAL PROVIMENTO. RECURSO DA CORRETORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA TOTAL DA CORRETORA - REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS - PROVIMENTO. 1. A corretora de valores não responde solidariamente pelos danos causados por agente autônomo de investimentos quando ausente prova de vínculo direto dela com o investidor na relação com a autora. A existência de contrato entre a corretora e o agente não implica, por si só, responsabilidade objetiva da primeira perante o cliente do segundo. 2. Os valores pagos pelo investidor a título de comissão de corretagem e multas decorrentes de gestão arbitrária devem ser ressarcidos quando demonstrada a responsabilidade dos agentes autônomos de investimento por falhas na administração. Em Contrapartida, não comprovado o prejuízo decorrente de chamadas de margem, é indevido o seu ressarcimento. 3. No caso dos autos, a autor/apelante não se desincumbiu do ônus de comprovar que sofreu abalos em seus direitos da personalidade, não havendo nenhuma evidência na lide de que a frustração quanto ao descumprimento de cláusulas do contrato tenha importado em exposição da autora a situação de dor, angústia, vexame ou constrangimento excessivo para gerar dano imaterial. 4. A parte autora deve arcar integralmente com os honorários advocatícios devidos ao patrono da ré vencedora quanto a todos os pedidos formulados. Em caso de sucumbência recíproca entre autora e os réus parcialmente vencidos, os honorários devem ser fixados de forma proporcional entre as partes, conforme o art. 86 do CPC. 5. Recurso da autora conhecido e parcialmente provido. Recurso da corretora conhecido e provido.
>
> Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 1675-1678).
>
> Nas razões do recurso especial (fls. 1680-1714), interposto com fundamento no art. 105, III, 'a' e 'c', da CF, a parte recorrente alegou dissídio jurisprudencial e violação dos seguintes dispositivos legais:
>
> (i) art. 489 do CPC, alegando que o Tribunal de origem incorreu em omissão ao deixar de analisar argumentos essenciais, como a responsabilidade solidária decorrente da cláusula 1.2 do contrato de parceria e a ausência de habilitação dos agentes autônomos perante a CVM,

Documento eletrônico VDA59636833 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 02/09/2026 11:35:53
Código de Controle do Documento: b1190d49-d71d-49f1-84b6-eabe3be0cf07

(ii) arts. 2º, 3º, 6º, VI, 7º, parágrafo único, 14 e 18 do CDC, e arts. 186 e 927 do CC, sustentando a responsabilidade solidária e objetiva da corretora de valores pelos atos ilícitos e pela gestão arbitrária de seus prepostos, bem como a caracterização de danos morais indenizáveis, e

(iii) art. 5º da Resolução n. 16/2021 da CVM, apontando a irregularidade no credenciamento de agentes autônomos sem habilitação.

No agravo (fls. 1851-1886), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada por Singulare Corretora de Títulos e Valores Mobiliários S.A. (fls. 1890-1900). Os demais agravados não apresentaram manifestação (fl. 565).

É o relatório.

Decido.

A Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. Desse modo, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, vício de fundamentação ou violação do art. 489 do CPC.

Quanto à responsabilidade solidária da corretora de valores e à ausência de habilitação dos agentes autônomos, a Corte local assim se pronunciou (fl. 1577-1578):

> "No que tange à alegação da apelante a respeito da ausência de habilitação do agente autônomo de investimentos junto à Comissão de Valores Mobiliários (CVM), tal fato não restou comprovado. Os documentos acostados às fls. 88/97 dos autos, consistentes em certidões negativas de registro de imóveis, extratos do DETRAN/MT e do SERASA, em nada comprovam a suposta irregularidade perante a CVM. Referidos documentos não têm pertinência com a matéria alegada e não são hábeis a demonstrar a inexistência de habilitação profissional do agente autônomo, tampouco a ensejar qualquer responsabilização da corretora SOCOPA com base nesse argumento.
>
> Outrossim, o documento de fl. 111 demonstra o registro de (...) na Comissão de Valores Mobiliários em 05/10/2007.
>
> Ademais, ainda que restasse demonstrada a ausência de registro dos corréus, não se vislumbra, no conjunto probatório, qualquer elemento que demonstre participação ativa por parte da corretora de valores SOCOPA na atuação direta do agente autônomo perante a autora. Com efeito, a relação contratual estabelecida entre os investidores e os réus Marco Aurélio e TDS-Agente Autônomo de Investimentos Ltda. caracterizou-se por autonomia negocial, sendo certo que a atuação destes se deu de forma direta, sem intermediação ou supervisão concreta da corretora no caso específico dos autos.
>
> (...)
>
> Por fim, ainda que exista contrato de prestação de serviços entre a corretora SOCOPA e a empresa TDS-Agente Autônomo de Investimentos Ltda. (fls. 735-742), não há prova nos autos de que a autora tenha contratado os serviços de intermediação por meio da corretora. Ao contrário, os elementos constantes dos autos indicam que a autora firmou negócio diretamente com os agentes autônomos, assumindo, portanto, os riscos dessa contratação individualizada e autônoma.
>
> Não há nos autos documentos que demonstrem a atuação do agente autônomo como preposto ou representante da corretora Socopa. Os e-

Documento eletrônico VDA59636833 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 02/09/2026 11:35:53
Código de Controle do Documento: b1190d49-d71d-49f1-84b6-eabe3be0cf07

> mail enviados pelos agentes autônomos estão sempre com o timbre próprio da TDS.
>
> (...)
>
> Dessa forma, ausente demonstração de culpa in eligendo ou in vigilando por parte da corretora, não há que se falar em sua responsabilização pelos prejuízos sofridos, os quais decorrem da conduta exclusiva dos réus Marco Aurélio e TDS e da relação contratual existente entre eles e a autora."

Assim, não se constatam os vícios alegados.

A alegação de violação dos arts. 2º, 3º, 6º, VI, 7º, parágrafo único, 14 e 18 do CDC, e dos arts. 186 e 927 do CC não foi analisada pelo Tribunal de origem, apesar da oposição de embargos declaratórios. Caberia à parte alegar violação do art. 1.022 do CPC, o que não ocorreu. Dessa forma, à falta de prequestionamento, incide a Súmula n. 211/STJ.

No âmbito restrito do recurso especial, não se permite a análise de alegação de ofensa a resolução, portaria, instrução normativa ou outros atos que não se caracterizem como lei federal, conforme estabelecido no art. 105, III, 'a', da Constituição Federal.

No que diz respeito à responsabilidade solidária da corretora de valores e à caracterização dos danos morais, a Corte local assim se manifestou (fls. 1563 e 1577):

> "A corretora de valores não responde solidariamente pelos danos causados por agente autônomo de investimentos quando ausente prova de vínculo direto dela com o investidor na relação com a autora. A existência de contrato entre a corretora e o agente não implica, por si só, responsabilidade objetiva da primeira perante o cliente do segundo.
>
> (...)
>
> Destaca-se, ainda, que o contrato firmado entre a autora e a corretora SOCOPA contém cláusulas expressas de exclusão de responsabilidade, transcritas na sentença e localizadas às fls. 37/45, as quais são claras ao delimitar os riscos assumidos pelo investidor e a exclusão de responsabilidade da corretora por atos praticados por terceiros, conforme se extrai do seguinte excerto:
>
> (...)
>
> No que tange à alegação da apelante a respeito da ausência de habilitação do agente autônomo de investimentos junto à Comissão de Valores Mobiliários (CVM), tal fato não restou comprovado.
>
> (...)
>
> No caso dos autos, a autor/apelante não se desincumbiu do ônus de comprovar que sofreu abalos em seus direitos da personalidade, não havendo nenhuma evidência na lide de que a frustração quanto ao descumprimento de cláusulas do contrato tenha importado em exposição da autora a situação de dor, angústia, vexame ou constrangimento excessivo para gerar dano imaterial."

Rever a conclusão do acórdão, quanto à responsabilidade solidária da corretora de valores e à existência de danos morais, demandaria reavaliação do contrato e incursão no campo fático-probatório, providências vedadas na via especial, conforme as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Por fim, quando ao dissídio jurisprudencial, o conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea 'c' do permissivo constitucional exige indicação do dispositivo legal objeto de interpretação divergente, bem

Documento eletrônico VDA59636833 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 02/09/2026 11:35:53
Código de Controle do Documento: b1190d49-d71d-49f1-84b6-eabe3be0cf07

como demonstração do dissídio, mediante verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados e realização de cotejo analítico entre elas, nos termos definidos pelos arts. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC, ônus dos quais a parte agravante não se desincumbiu.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, MAJORO os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor arbitrado, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

Publique-se e intimem-se.

Relembre-se, por oportuno, que esta Corte Superior, no Tema n. 1.306/STJ, estabeleceu tese jurídica vinculante no sentido de que *"o § 3º do artigo 1.021, do CPC não impede a reprodução dos fundamentos da decisão agravada como razões de decidir pela negativa de provimento de agravo interno quando a parte deixa de apresentar argumento novo para ser apreciado pelo colegiado".*

Neste caso, a parte agravante insiste, por meio de fundamentos analisados, nas teses de violação dos arts. 489 do CPC; arts. 2º, 3º, 6º, VI, 7º, parágrafo único, 14 e 18 do CDC; arts. 186 e 927 do Código Civil; art. 5º da Resolução CVM n. 16/2021 (e Resolução CVM n. 178/2023), bem como na não incidência, no caso concreto, das Súmulas n. 5, 7 e 211 do STJ, matérias essas que, conforme anteriormente transcrito, foram enfrentadas de forma exauriente na decisão agravada, tanto pelo reconhecimento da inexistência de vícios de fundamentação no acórdão recorrido, quanto pelo não conhecimento da irresignação em razão da incidência dos citados enunciados sumulares.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

Deixo de aplicar a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, uma vez que a parte agravante apenas exerceu seu direito de petição, o que não constitui ato protelatório, a ensejar a sanção processual prevista no referido dispositivo.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, não haverá a majoração de honorários advocatícios prevista no art. 85, § 11, do CPC no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59636833 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 02/09/2026 11:35:53
Código de Controle do Documento: b1190d49-d71d-49f1-84b6-eabe3be0cf07

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.148.638 / MS

Número Registro: 2025/0474619-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00396811820108120001 00396811820108120001500002 396811820108120001
396811820108120001500002

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: M I G B
ADVOGADOS	: LAZARO JOSÉ GOMES JUNIOR - MS008125
	TÁSSIA CHRISTINA BORGES GOMES DE ARRUDA ROJAS - MS017521
AGRAVADO	: SINGULARE CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A.
ADVOGADO	: JOÃO ALFREDO STIEVANO CARLOS - SP257907
AGRAVADO	: M A C C
AGRAVADO	: E B O
AGRAVADO	: TDS - AGENTE AUTONOMO DE INVESTIMENTOS LTDA - FALIDO
ADVOGADO	: CÉSAR PALUMBO FERNANDES - MS007821

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - PERDAS E DANOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: M I G B
ADVOGADOS	: LAZARO JOSÉ GOMES JUNIOR - MS008125
	TÁSSIA CHRISTINA BORGES GOMES DE ARRUDA ROJAS - MS017521

Documento eletrônico VDA60449265 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:44:19
Código de Controle do Documento: 528704af-717c-47ce-9986-358062328113

AGRAVADO	: SINGULARE CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A.
ADVOGADO	: JOÃO ALFREDO STIEVANO CARLOS - SP257907
AGRAVADO	: M A C C
AGRAVADO	: E B O
AGRAVADO	: TDS - AGENTE AUTONOMO DE INVESTIMENTOS LTDA - FALIDO
ADVOGADO	: CÉSAR PALUMBO FERNANDES - MS007821

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60449265 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:44:19
Código de Controle do Documento: 528704af-717c-47ce-9986-358062328113